



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1248030 - SC (2011/0079473-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILBA GONÇALVES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S) -
SC026630

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE EM VIRTUDE DE FALECIMENTO DE FILHA A QUE FORA DEFERIDA A PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRECEDENTES.

1. Conquanto tenha manifestado intento recursal em relação aos consectários, não há uma linha, na petição de recurso, debatendo a matéria, obstando o conhecimento do recurso no ponto (Súmula 182/STJ).

2. Da mesma forma, não há como se conhecer do recurso no que concerne ao enfrentamento da matéria constitucional (art. 105, III, a, da Constituição Federal).

3. No que concerne à alegada violação da legislação ordinária da espécie, há que se atentar para o seguinte: a) a União não contestou o deferimento da pensão especial ao ex-combatente, nem pediu reforma da sentença, no ponto. O tribunal local também não tratou do tema e não foram opostos embargos de declaração no ponto; b) o ex-combatente faleceu em 1984 (anteriormente, portanto, à promulgação da Constituição); c) as pensões foram deferidas às autoras em 1985 (anteriormente, portanto, à edição da Lei 8.059/90); c) a pensionista (também filha do ex-combatente) cuja cota-parte se pretende a reversão faleceu em 2005.

4. "O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, pelo qual o disposto no art. 24 da Lei n. 3.765/1960, que assegura o direito à reversão, aplica-se às pensões concedidas com base na Lei n. 4.242/1963, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.643.235/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 17/2/2020).

5. "No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (EResp n. 637.905/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJU de 21/8/2006).

6. Recurso especial de que se conhece, em parte, e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell

Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1248030 - SC (2011/0079473-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILBA GONÇALVES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S) -
SC026630

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE EM VIRTUDE DE FALECIMENTO DE FILHA A QUE FORA DEFERIDA A PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRECEDENTES.

1. Conquanto tenha manifestado intento recursal em relação aos consectários, não há uma linha, na petição de recurso, debatendo a matéria, obstando o conhecimento do recurso no ponto (Súmula 182/STJ).

2. Da mesma forma, não há como se conhecer do recurso no que concerne ao enfrentamento da matéria constitucional (art. 105, III, a, da Constituição Federal).

3. No que concerne à alegada violação da legislação ordinária da espécie, há que se atentar para o seguinte: a) a União não contestou o deferimento da pensão especial ao ex-combatente, nem pediu reforma da sentença, no ponto. O tribunal local também não tratou do tema e não foram opostos embargos de declaração no ponto; b) o ex-combatente faleceu em 1984 (anteriormente, portanto, à promulgação da Constituição); c) as pensões foram deferidas às autoras em 1985 (anteriormente, portanto, à edição da Lei 8.059/90); c) a pensionista (também filha do ex-combatente) cuja cota-parte se pretende a reversão faleceu em 2005.

4. "O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, pelo qual o disposto no art. 24 da Lei n. 3.765/1960, que assegura o direito à reversão, aplica-se às pensões concedidas com base na Lei n. 4.242/1963, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.643.235/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 17/2/2020).

5. "No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (EResp n. 637.905/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJU de 21/8/2006).

6. Recurso especial de que se conhece, em parte, e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial (e-STJ fls. 144-168) interposto pela UNIÃO de acórdão (e-STJ fls. 120-127) do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região em que foi desprovida a apelação do ente e a remessa oficial, recursos, de sua vez, interpostos de sentença (e-STJ fls. 76-84) em que foram julgados procedentes os pedidos de HILBA GONÇALVES MARTINS e MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da recorrente, nos seguintes termos:

Assegurar às autoras o direito de receberem, por transferência, em cotas iguais, a pensão especial de ex-combatente correspondente ao soldo de Segundo Sargento deixado em favor da irmã comum, América Gonçalves Serapião, majorando o percentual de 1/3 (um terço) para 1/2 (um meio).

Condeno a União Federal ao pagamento das parcelas em atraso, todas de uma só vez, desde a comunicação do óbito da irmã das autoras, acrescidas de juros legais da ordem de 0.5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a contar da data do vencimento de cada parcela paga em atraso, visto tratar-se de débito de caráter alimentar.

Ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º. do Código de Processo Civil.

O acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTA À IRMÃ. TERMO INICIAL. LEI Nº 3.765/60.

1. Cabível transferência de cota-parte de pensão especial de irmã falecida às demais beneficiárias da pensão, quando o falecimento do ex-combatente se deu sob a vigência da Lei nº 3.765/60.

2. O termo para a verificação da legislação a ser aplicada em caso de pensão especial de ex-combatente reside na data do óbito do instituidor da pensão, e não na data do falecimento do beneficiário da cota-parte a ser transferida.

A UNIÃO alegou:

a) "A União alega inexistir direito à reversão ou transferência de cotas, conforme arts. 14, parágrafo único e 17 da Lei nº 8.059/90. Sucessivamente, requer aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09 no que se refere à correção monetária e juros moratórios";

b) "A respeitável decisão recorrida, ao reconhecer a possibilidade da transferência de cota-parte da pensão especial por ex-combatente ao dependente remanescente, assegurando a integralidade do valor da pensão, 'data maxima venia', nega vigência, entre outros, ao comando do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90, bem como arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 17, da Lei 8059/90. E, no âmbito constitucional, há ofensa aos artigos 2º, 5º, caput e II, 53, caput, II, III, ADCT/CRFB";

c) "Tendo em vista a Lei 8059/90, arts. 1º, 2º, I e IX, 5º, III, 6º, 14, III, § único, a autora não faz jus à reversão pretendida. Pela Lei 8059/90, a reversão apenas dá com o óbito do instituidor (e não de dependentes); a cota-parte se extingue com a maioria do filho, não acarretando a transferência ou reversão aos demais dependentes; ainda, conforme art. 17, Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim

por reversão como por transferência. O art. 25 da referida Lei revogou expressamente a Lei 4242/63, art. 30. Veja-se de forma especificada:

Art. 1º (Art.1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53,II e III). Art. 2º,I e IX (Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 5º, III (Art. 5ºConsideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: III- o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos), 6º (Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. - a autora, entretanto, não se enquadra na condição de dependente, ficando também argüido o art. 53, II e III, ADCT/CRFB), (Art.11. O benefício será pago mediante requerimento devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.),14,I e III, § único (Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21anos de idade Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.), (Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. - não é a hipótese da autora, já que nem ela e nem sua mãe vinham percebendo pensão prevista na Lei 4242163, art.30.), (Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão.), 25 (Art. 25. Revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985,e demais disposições em contrário.)";

d) "De ressaltar, por outro lado, a impossibilidade de aplicação da Lei nº3.765160 (em especial arts. 7º,9º, 23, 24) ao caso dos autos, pois relativa a instituto previdenciário diverso da natureza graciosa da pensão especial em discussão. Com efeito, as vantagens e direitos decorrentes da Lei 3.765/60 (Lei de Pensões Militares), cujo regime é previdenciário, de caráter contributivo, não pode ser estendido aos pensionistas especiais. Enquanto a Lei de Pensões Militares define o regime de previdência, aplicável aos militares, a Lei 8059/90 estabelece os direitos de natureza graciosa aos ex-combatentes da segunda guerra

mundial. Portanto, trata-se de institutos de natureza jurídica e finalidades diferentes. Ademais, o instituidor faleceu quando já em vigor a Lei 8059/90 (Constituição da República, art. 5º, XXXVI; LICC (Decreto -Lei 4657/42), art.6º, §§ 1º e 2º-legislação vigente quando do óbito do instituidor da pensão).

A Lei 3765/60 dispõe sobre as pensões militares, estabelecendo, no art. 1º que "São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal: a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos; b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados." Está expresso o caráter contributivo";

e) "A Lei 8059/90, por outro lado, é específica aos ex-combatentes, já que 'Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes', constando, em seu art. 1º, que 'Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).'

A Lei nº 3.765/60 somente se aplica aos militares de carreira. Com efeito, os ex-combatentes não podem ser equiparados aos militares de carreira, até porque não foram transformados em militares; simplesmente lhes foi deferido um benefício pecuniário. A própria legislação regente faz a distinção.

[...]

Nota-se, de logo, que a matéria versada em cada uma dessas Leis é diversa, sendo inviável a aplicação simultânea de ambas ou a aplicação isolada da Lei 3765/60 (inaplicável ao caso concreto), o que por si só leva à improcedência da demanda.

A par disso, no que tange ao art. 14 da Lei 8059/90, observa-se que está em conformidade com a Constituição, razão porque não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 53, III da ADCT c/c o 'caput' do art. 5º da CF";

f) "A prevalecer o entendimento exposto no julgado ora recorrido, haveria, aí sim, afronta ao princípio da igualdade, pois a regra, genérica e impessoal, seria aplicada de forma diversa em face de situações particulares, que não preenchem os requisitos legais no momento previsto na constituição e na lei regulamentadora";

g) "Deferir a reversão da pensão como pretendida pela parte autora equivaleria a conceder um aumento real de vencimentos a servidores, por meio de um ato jurisdicional, o que é vedado, mesmo que com fundamento na isonomia, pois isso implicaria em afronta direta ao princípio da independência dos Poderes da União, consagrada no artigo 2º da Constituição, que estabelece: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário";

h) "Não bastassem tais razões, todavia, mister que se considere o que preceitua a norma constitucional constante do inciso I do parágrafo único do artigo 169, que estabelece expressamente a necessidade de prévia dotação orçamentária para atendimento aos gastos com pessoal do serviço público. Descendo à especificidade do caso concreto, igualmente importante ter por norte os limites estabelecidos pelo artigo 63, inciso I, que proíbe o aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República";

i) "No que pertine aos honorários advocatícios, entende o Ente Público, a ocorrência de violação a texto legal. Em primeiro lugar, é de se aplicar o § 4º do CPC, apreciação equitativa pelo Magistrado, não em percentual. E, por cautela, caso superado, é caso de violação do art. 20,

§ 4º, CPC. Ademais, em se tratando de causa em que for vencida a Fazenda Pública não é devida a aplicação do parágrafo terceiro do art. 20 do CPC (nesse sentido o julgado pelo Supremo Tribunal Federal transcrito na RJTJESP nº 41/101). O parágrafo 4º do artigo 20 do CPC prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do Juiz, pelo que a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior ao mínimo previsto no parágrafo terceiro. Por fim, não havendo a procedência integral da demanda, aplicável o art. 21, caput, CPC (compensação)".

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 195-207), o recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 222-223), na origem, e subiram os autos.

O Ministério Público Federal consignou que, "reconhecidos [...] os pressupostos de admissibilidade do recurso especial [...], que versa sobre interesse meramente patrimonial e estando as partes bem representadas [...], deixa este órgão [...] de se manifestar como *custos legis*" (e-STJ, fls. 240-241).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conquanto tenha manifestado intento recursal em relação aos consectários, não há uma linha, na petição de recurso, debatendo a matéria, obstando o conhecimento do recurso no ponto (Súmula 182/STJ).

Da mesma forma, não há como se conhecer do recurso no que concerne ao enfrentamento da matéria constitucional (art. 105, III, a, Constituição Federal).

No que concerne à alegada violação da legislação ordinária da espécie, há que atentar-se para o seguinte: a) a União não contestou o deferimento da pensão especial ao ex-combatente, nem pediu reforma da sentença, no ponto. O TRF-4 também não tratou do tema e não foram opostos embargos de declaração no ponto; b) o ex-combatente faleceu em 1984 (anteriormente, portanto, à promulgação da Constituição); c) as pensões foram deferidas às autoras em 1985 (fls. 21 e 35) (anteriormente, portanto, à edição da Lei 8.059/90); e d) a pensionista (também filha do ex-combatente) cuja cota-parte se pretende a reversão faleceu em 2005.

A pensão especial foi objeto dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, assim disposta:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;
IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;
V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;
VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.
Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

A Lei 8.059/90 regulamentou a matéria. No que interessa:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;
II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;
III - pensão-tronco a pensão especial integral;
IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;
V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;
VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;
VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;
VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;
IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;
II - a companheira;
III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;
IV - o pai e a mãe inválidos; e
V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;
II - pelo casamento do pensionista;
III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos,

completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

A UNIÃO sustenta que a pensão, no caso, é regida exclusivamente pela Lei 8.059/90, que, regulamentado as disposições da Constituição, não previu a reversão de cota-parte.

Entrementes, na jurisprudência de ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte foi pacificado o entendimento de que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, "o direito à reversão da pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício".

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. REVERSÃO À FILHA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Consoante o entendimento desta Corte, o direito à reversão da pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.

3. Hipótese em que a morte do instituidor ocorreu em 1980, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 7º, II, c/c os arts. 24 e 26 da Lei n. 3.765/1960, e no art. 30 da Lei 4.242/1963, que autorizam a transferência em favor da autora (filha do ex-combatente) da cota-parte da pensão percebida pela viúva.

Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. É inviável a análise de alegações voltadas à desconstituição do julgado que não foram suscitadas nas razões ao recurso especial, por tratar de indevida inovação recursal.

5. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.270.086/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI N. 4.242/1963. REVERSÃO DE COTA-PARTE. POSSIBILIDADE. ART. 24 DA LEI N. 3.765/1960. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, pelo qual o disposto no art. 24 da Lei n. 3.765/1960, que assegura o direito à reversão, aplica-se às pensões concedidas com base na Lei n. 4.242/1963, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.643.235/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 17/2/2020).

A Lei 4.242/63, com a redação original, dispôs:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) (Vide Lei nº 13.954, de 2019)
Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

A Lei 3.765/60 previu:

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Não ofende o direito, portanto, a compreensão de que filha a que fora deferida pensão especial de ex-combante na vigência da Lei 4.242/63 faz jus à reversão de cota-parte de (outra) filha falecida.

No mais, a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda com base em percentual da condenação não fere, por si só, o princípio da equidade:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.
2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.
3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos (EREsp n. 637.905/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJU de 21/8/2006).

Isso posto, conheço, em parte, do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

Sem majoração de honorários (sentença e acórdão proferidos na vigência do CPC/73).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0079473-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.030 / SC

Número Origem: 200972000005706

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HILBA GONÇALVES MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S) - SC026630

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.